## CONCLUSÃO

Em 13/03/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010167-76.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Leislei Cristiane Rossi Ferreira

Requeridos: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos III SPE Ltda;

Center Imóveis; Rodobens Negocios Imobiliários

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fl. 200/203: tempestivos os embargos declaratórios.

A sentença condenou as corrés a restituírem à autora, R\$ 3.085,98, com os encargos também definidos na letra "a" de fl. 196. Trata-se de obrigação solidária passiva.

Quanto aos demais aspectos suscitados nos embargos declaratórios, observo que a sentença enfrentou-os integralmente. Basta a leitura atenta ao conteúdo decisório para ter essa certeza.

As questões suscitadas nos embargos declaratórios em verdade têm como objetivo o rejulgamento do feito, o que não é possível obter através dos embargos, já que estes visam apenas "completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas" (EDecl. REsp 750.335/PR, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 146).

Fls. 205/220: recebo o recurso em ambos os efeitos. À impugnação recursal.

P.R.I.

São Carlos, 17 de março de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.